



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= **MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA** =

SESSÃO :- 102ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18ª LEGISLATURA.

DATA :- 25 DE SETEMBRO DE 2023.

HORÁRIO:- 19h.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com os artigos 18, inciso II, alínea "j" e 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos demais Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Projeto de Lei (processo nº 975/2023), de autoria dos Vereadores Adinelson Tarcilio e João Batista de Almeida Junior, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.

2. Projeto de Lei (processo nº 976/2023), de autoria dos Vereadores Adinelson Tarcilio e João Batista de Almeida Junior, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.

3. Projeto de Lei (processo nº 977/2023), de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.

4. Requerimento nº 186/2023, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre o agendamento de consultas com médico clínico geral, na Unidade de Saúde II.

5. Requerimento nº 187/2023, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, a respeito da remessa do impacto financeiro à Câmara, para instruir o Projeto de Lei que dispõe sobre o PDV dos servidores da Prefeitura.

6. Requerimento nº 188/2023, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre a faixa de pedestre pintada na Avenida Santa Luzia, em frente ao nº 6019.

7. Moção de Repúdio nº 9/2023, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que dispõe sobre descriminalizar a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.

Santa Branca, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Data: 22/09/2023 15:51:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 52.

fls. 101.

*Ata nº 110. Ata da sétima sessão extraordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Oitava Legislatura. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e três, no Edifício “Ajudante Braga”, sede da Câmara Municipal de Santa Branca, Salão Nobre “Presidente Tancredo Neves”, situado à Praça Ajudante Braga, nº 108, às dez horas e quinze minutos, após a convocação devida, sob a presidência do Sr. Jorge Luiz Sousa Miranda, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores: Adilson Dias dos Santos, Adinelson Tarcilio, Almir Raphael, Francisco de Assis Nunes da Silva, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior, Valdemar de Siqueira e Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Primeira Secretária, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, auxiliado pelos servidores Hércia Cristina Rodrigues Ferreira, Técnica Legislativa e Antonio Carlos de Oliveira, Auxiliar Legislativo, realizou-se a sétima sessão extraordinária desta Legislatura. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal, plataforma Youtube e Redes Sociais. O Sr. Presidente comunicou que a sessão extraordinária estava sendo realizada, após solicitação feita pelo Sr. Prefeito, através dos ofícios nºs. 414 e 415/2023/GP, a fim de apreciar matéria de interesse do Município, que deve ser votada imediatamente. A ata da sessão anterior, colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. A seguir, conforme preceito regimental para as sessões extraordinárias, passou-se diretamente à **Fase da Ordem do Dia**. O Presidente alertou da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foi apreciado o seguinte: **1. Projeto de Lei Complementar** (processo nº 992/2023), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-29/2023, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para o exercício de 2023, abertura de crédito adicional especial no valor de R\$105.248,16 ao orçamento de 2023 e dá outras providências, instruído com pareceres da Assessoria Jurídica e das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, este último lido pela Primeira Secretária. Em discussão, usaram da palavra os Vereadores Adinelson Tarcilio, Valdemar de Siqueira, Adilson Dias dos Santos, Juan Jimenez Jurado Junior, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato e Jorge Luiz Sousa Miranda. Em votação, através do voto nominal, o projeto de lei complementar foi aprovado por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho: “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais a constar da Ordem do Dia, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Primeira Secretária, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

MENSAGEM GP 31/2023

Santa Branca, 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 31/2023, com o intuito de submetê-lo à apreciação e deliberação desta respeitável Câmara. Este projeto propõe modificações nas metas, valores e diretrizes do Plano Plurianual (PPA) para os exercícios 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao ano de 2023, visando a abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 24.133,00 e crédito suplementar no valor de R\$ 699.789,13 para o Orçamento de 2023.

Além das ações previamente especificadas no texto do referido projeto, é importante destacar que também serão destinados outros recursos adicionais para melhorias na infraestrutura. Especificamente, serão alocados R\$ 300.000,00 em complementação à pavimentação e recomposição de pavimento, bem como R\$ 38.921,14 para aquisição de materiais para estradas, R\$ 229.623,34 para o programa de tapa-buracos e R\$ 65.622,32 para a locação de equipamentos, além de 65.622,32 em materiais para as estradas rurais.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Santa Branca nessa iniciativa de lei.

Justificado, nestes termos, encaminhamos, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2023

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial de R\$ 24.133,00 e suplementar de R\$ 699.789,13 ao Orçamento de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados aos anexos II e III relativo às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 Lei Complementar nº 114 de 22 de dezembro de 2021, e aos anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, (LDO) Lei Complementar nº 123 de 22 de junho de 2022, os seguintes programas governamentais projetos e atividades alterados por esta Lei:

Programa: 0009 – PLANEJAMENTO URBANO		
Ações de Governo		Valor R\$
Incluir (+)	1.0XX - Reforma da escada na Rua Coronel Antônio Francisco de Abreu	24.133,00
Total da alteração do Programa		24.133,00

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, Lei Ordinária nº 1.763 de 16 de dezembro de 2022:

- a) **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 24.133,00**, para criação da seguinte dotação orçamentária:

(+) CRÉDITOS ADICIONAIS						
U	E	Fich	Elemento de Despesa	FR/ST	FR/TCE	Valores
O	U	a		N		
UO: 02.08 - SECRETARIA DE SERVIÇOS, OBRAS E TRANSPORTE						
-	UE:02.08.01 – SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS					
	-	FP: 15.451.0009.1 xx – Reforma da escada na Rua Coronel Antônio Francisco de Abreu				
		xxx	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	1.500	08-Emenda	24.133,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS						24.133,00

- b) **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 699.789,13**, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

(+) CRÉDITOS ADICIONAIS						
U O	E U	Fich a	Elemento de Despesa	FR/ST N	FR/TCE	Valores
UO: 02.08 - SECRETARIA DE SERVIÇOS, OBRAS E TRANSPORTE						
-		UE:02.08.01 – SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS				
	-	FP: 15.451.0009.1532 - PAVIMENTAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO				
		439	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.704	95-União	300.000,00
	-	FP: 15.452.0008.2043 - MANUTENÇÃO DOS SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA				
		350	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	1.704	05-União	38.921,14
		423	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2.704	95-União	229.623,34
	-	FP: 15.452.0008.2538 – Manutenção de Serviços e Obras				
		419	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ	2.500	91-Tesouro	65.622,33
		441	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	2.500	91-Tesouro	65.622,32
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS						699.789,13

Art. 3º - Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da **ANULAÇÃO PARCIAL** de dotações orçamentárias, no valor de **R\$ 723.922,13**, nos termos do inciso III do parágrafo 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, nas seguintes dotações:

(-) ANULAÇÕES PARCIAIS						
U O	E U	Fich a	Elemento de Despesa	FR/STN	FR/TCE	Valores
UO: 02.08 - SECRETARIA DE SERVIÇOS, OBRAS E TRANSPORTE						
-			UE:02.08.01 – SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS			
	-		FP: 15.451.0009.1526 - EXPANSÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
		343	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ	1.704	05-União	38.921,14
		445	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ	1.500	08-Emenda	24.133,00
	-		FP: 15.451.0009.1554 - Recomposição asfáltica da Avenida Deputado Benedito Matarazzo e R. André Iannicelli			
		430	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.704	95-União	74.407,80
	-		FP: 15.451.0009.1555 - Recomposição asfáltica da Rua Luiz Ribeiro Porto e Rua Benedito Alves Pereira, com drenagem			
		432	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.704	95-União	332.836,50
	-		FP: 15.451.0009.1556 - Pavimentação asfáltica das Ruas Maestro Francheschini, Des. Theodomiro Dias e José M. Souz, com implantação de drenagem			
		464	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.704	95-União	20.000,00
	-		FP: 15.451.0009.1538 - Pavimentação da Estrada Vicinal SAB-30			
		438	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.704	95-União	102.379,04
	-		FP: 15.451.0009.1549 - PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA LUIZ PIRES DE ALBUQUERQUE			
		477	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.500	91-Tesouro	12.336,69
	-		FP: 15.451.0009.1551 - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE			
		476	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2.500	91-Tesouro	16.491,00
	-		FP: 15.451.0009.1552 - Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário "Prefeito José Chaves Netto"			
		427	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.500	91-Tesouro	7.733,29
	-		FP: 15.451.0009.1553 - Implantação da base e infraestrutura para a Pista de Skate			
		428	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.500	91-Tesouro	39.120,14
	-		FP: 15.451.0009.157 - Construção do Muro de Contenção da Rua Padre Álvaro Ruiz			
	-		FP: 15.451.0009.1xxx - Reforma e adequação do Centro Socioeducacional - Fase 2			
		435	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	2.500	91-Tesouro	55.563,53
TOTAL DAS ANULAÇÕES						723.922,13

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 25 de setembro de 2023.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

MENSAGEM GP 30/2023

Santa Branca, 21 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei n. 30/2023, visando a extinção do cargo de salva-vidas em nossa esfera. Tal medida se embasa na busca pela otimização dos recursos públicos, como forma de alinhar nossa estrutura de pessoal com as demandas efetivas da comunidade. A flutuação sazonal e variável da demanda por salva-vidas torna imperativa a revisão de nosso quadro de pessoal, garantindo sua eficiência e responsabilidade fiscal.

A extinção do cargo de salva-vidas não compromete a segurança aquática, mas sim propicia uma abordagem mais adaptável, que pode responder de forma mais eficaz às variações de necessidades mais amplas da comunidade. Vale ressaltar que a preservação dos empregos e bem-estar dos trabalhadores continua sendo uma preocupação primordial nesse processo de reestruturação.

Nesse contexto, solicito o apoio unânime da Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que se fundamenta na busca pela eficiência na administração pública e na responsabilidade fiscal, garantindo que os recursos sejam direcionados de forma mais precisa e econômica, sem comprometer a segurança e o bem-estar de nossa comunidade.

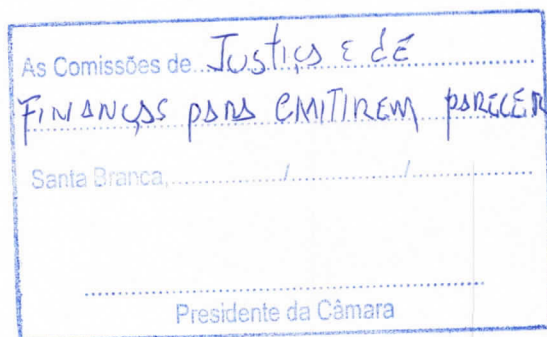
Justificado, nestes termos, encaminhamos o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Extingue o cargo de Salva Vidas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica extinto o cargo de Salva Vidas, referência “FE-BB”, criado pela Lei Ordinária 1.346, de 07 de agosto de 2009.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 21 de setembro de 2023.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

MENSAGEM GP 32/2023

Santa Branca, 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei n. 32/2023, que propõe a criação do "Programa de Incentivo ao Esporte Municipal" em nosso estimado município. Tal projeto é de notável relevância para o desenvolvimento do cenário esportivo local e merece ser cuidadosamente considerado por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Programa de Incentivo ao Esporte Municipal tem como finalidade fomentar a prática esportiva, por meio do reconhecimento e apoio a atletas e paratletas que representem Santa Branca em competições de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional. O projeto estabelece critérios de seleção que enfatizam a transparência e a objetividade, garantindo a justa concessão dos benefícios, isenta de qualquer subjetividade.

O programa visa conceder apoio financeiro, no valor de R\$ 400,00 mensais, por um período máximo de 12 meses consecutivos, aos atletas e paratletas que atendam aos requisitos estabelecidos no projeto. A concessão do benefício está sujeita a critérios de seleção e análise da Comissão Avaliadora, composta por servidores públicos indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Ao definir um limite de beneficiários e vincular a concessão à capacidade financeira do município, o projeto evidencia seu compromisso com a responsabilidade fiscal, assegurando a longevidade e sustentabilidade do programa ao longo do tempo.

Adicionalmente, o programa demanda que os beneficiários desempenhem um papel de embaixadores de Santa Branca em competições e eventos esportivos, contribuindo significativamente para a promoção da reputação de nossa cidade.

O suporte financeiro destinado aos beneficiários é estritamente direcionado para sua preparação, treinamento e participação em competições esportivas, bem como para aquisição de materiais esportivos, despesas com transporte e alimentação, respeitando assim o propósito fundamental do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

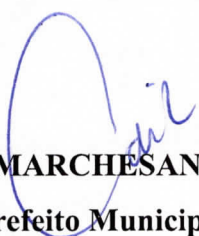
Estado de São Paulo

Outrossim, o projeto prevê que todas as despesas inerentes ao programa sejam integralmente custeadas pelos recursos orçamentários alocados à Diretoria de Esportes, garantindo, dessa maneira, a segregação de despesas e evitando quaisquer impactos negativos sobre outras áreas do orçamento municipal.

Considerando o notável valor do esporte na formação de cidadãos saudáveis e na promoção dos valores sociais, instamos Vossas Excelências a analisarem com zelo e sensibilidade a aprovação do Projeto de Lei Nº 32/2023, confiantes em seu potencial para enriquecer nossa comunidade e criar um ambiente propício ao crescimento do esporte local.

Justificado, nestes termos, encaminhamos, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

(1)Anexo

A Sua Excelência o Senhor
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 32/2023

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Municipal e dá outras providências.

Art.1º. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Esporte Municipal, destinado aos atletas e paratletas, nascidos ou residentes no Município de Santa Branca, atendendo às modalidades olímpicas, paraolímpicas e não olímpicas constantes dos programas da Diretoria de Esportes, com prioridade àquelas em que o Município de Santa Branca é representado em eventos esportivos oficiais de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei consistirá em apoio financeiro a atletas e paratletas, por meio da Diretoria de Esportes de Santa Branca.

Art.2º. O benefício via Programa de Incentivo ao Esporte Municipal será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses consecutivos, entre janeiro e dezembro de cada ano.

§1º. O Programa de Incentivo ao Esporte Municipal será concedido somente a 1 (um) único Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§2º. Fica estabelecido o limite máximo anual de 10 (dez) benefícios individuais para atletas ou paratletas, concedidos via Programa de Incentivo ao Esporte Municipal, inclusive com observância das dotações orçamentárias correspondentes, quanto à disponibilidade financeira do exercício.

§3º. O beneficiário poderá ter sua participação no Programa de Incentivo ao Esporte Municipal renovada após o período de 12 (doze) meses, desde que, novamente, aprovado em processo de seleção.

Art.3º. O Programa de Incentivo ao Esporte Municipal será concedido unicamente para atletas e paratletas, de modalidades individuais ou coletivas, que tenham participado de competições municipais, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. A participação no Programa de Incentivo ao Esporte Municipal não poderá ser concedida caso o atleta ou paratleta já receba qualquer tipo de patrocínio ou auxílio financeiro de outro ente público da administração direta ou indireta, salvo patrocínio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

da iniciativa privada, ocasião em que o logotipo da Prefeitura Municipal de Santa Branca, patrocinador oficial, será sempre de maior destaque.

Art.4º. O Programa de Incentivo ao Esporte Municipal corresponderá a um auxílio financeiro individual, para atletas ou paratletas, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, pelo período de sua vigência.

Parágrafo único. A participação no Programa de Incentivo ao Esporte Municipal é individual, eventual, temporária e perdurará enquanto o beneficiado atender às condições estabelecidas nos critérios de avaliação e sujeito à análise de disponibilidade financeira pela Administração Municipal.

Art.5º. A concessão de participação no Programa de Incentivo ao Esporte Municipal não gera vínculo laboral ou de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal, sendo apenas uma ferramenta de incentivo ao desporto no Município.

Art.6º. O benefício do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal deve ser utilizado pelo atleta e paratleta exclusivamente para a sua preparação, treinamento ou participação em competições esportivas, na compra de material esportivo, transporte ou alimentação.

Art.7º. Para pleitear a concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal, o interessado deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Possuir idade mínima de 10 (dez) anos, devendo para tanto apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia do Comprovante de Escolaridade, de matrícula e rendimento escolar, somente para aqueles que estejam em idade escolar;
- b) Cópia do Documento de Identidade com foto;
- c) Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Cópia do Título de Eleitor - obrigatório para os maiores de 18 (dezoito) anos;
- e) Cópia de Comprovante de endereço;
- f) No caso de menores de idade, deverá apresentar autorização dos Pais ou Responsável legal, com firma reconhecida;
- g) Apresentar comprovante de participação em competições esportivas ou paradesportivas oficiais em âmbitos municipal, estadual, nacional ou internacional, no ano imediatamente anterior ao ano para o qual estiver pleiteando a concessão de Incentivo ao Esporte Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

h) Apresentar plano anual de preparação ou treinamento para competições, contendo planilha de dias, horários de treinamento e locais, assinada pelo requerente/atleta e por seu técnico;

i) Apresentar plano anual de participação em, no mínimo, 1 (uma) competição oficial da modalidade e categoria;

j) Apresentar Currículo Desportivo com foto (3x4) colorida e atualizada;

k) Apresentar titularidade de conta corrente em instituição bancária. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, titularidade de conta corrente em nome dos Pais ou Responsável Legal;

l) Preencher ficha de inscrição disponível na Diretoria de Esportes ou pelo site www.santabranca.sp.gov.br.

m) Apresentar atestado médico comprovando aptidão física para a prática de exercícios físicos.

Parágrafo único. A inscrição e a entrega dos referidos documentos para pleitear a concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal deverão ser realizadas em unidade da Diretoria de Esportes, localizada na Rua Brigadeiro Aguiar, nº 110 - Centro - Santa Branca/SP, das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, em períodos, datas e horários previamente anunciados em edital.

Art.8º. Caberá à Comissão Avaliadora a decisão da seleção para a concessão do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Avaliadora será nomeada por meio de Portaria Municipal, sendo composta por 3 (três) servidores públicos indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.9º. A decisão pela concessão, renovação ou extinção do benefício concedido via Programa de Incentivo ao Esporte Municipal, para cada um dos beneficiários do Programa, será feita pela Comissão Avaliadora considerando o histórico do atleta, sua modalidade, conquistas, competições, medalhas, troféus, categoria na qual se encontra inscrito e a importância do atleta e da modalidade para a projeção do Município, conforme critérios descrito no Anexo I desta Lei.

Art.10. A Comissão Avaliadora reunir-se-á após o encerramento do período de inscrições para avaliação dos documentos apresentados e para a seleção dos atletas e paratletas a serem beneficiados com a concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

Art.11. Caberá recurso contra a decisão da Comissão Avaliadora, dos selecionados para a concessão do benefício do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal no prazo de 3 (três) dias após a publicação em mural na unidade Diretoria de Esportes, localizada na Rua Brigadeiro Aguiar, nº 110 - Centro – Santa Branca/SP.

Parágrafo único. Os recursos contra as decisões da Comissão Avaliadora serão julgados pelo Chefe do Poder Executivo, que terá prazo de 3 (três) dias para sua avaliação e divulgação do resultado.

Art.12. O beneficiário do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal deverá obedecer às seguintes condições, sob pena de perda do benefício concedido:

I – Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, durante o período de concessão do benefício, o atleta ou paratleta deverá apresentar descritivo das atividades executadas, conforme o plano anual de preparação ou treinamento para competições descrito na alínea “i” do inciso I do artigo 7º desta Lei, assim como relatório financeiro e comprovantes da utilização do benefício do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal exclusivamente para a sua preparação, treinamento ou participação em competições esportivas, na compra de material esportivo, transporte ou alimentação.

II - Ter disponibilidade de no mínimo 1 (uma) vez por mês, durante o período de vigência do benefício, para participar de possíveis eventos promovidos pela Diretoria de Esportes, como palestras, demonstrações, apresentações e outros, mediante comunicação prévia.

III – Participar como representante do Município e integrante da equipe de atletas participante dos Jogos Regionais e Jogos Abertos do Estado de São Paulo.

IV – Divulgar o nome do Município de Santa Branca em todas as competições e eventos esportivos que participar, utilizando a marca oficial do Município de Santa Branca e da Diretoria de Esportes em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing.

V – O atleta ou paratleta autoriza o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município de Santa Branca.

Art.13. Será automaticamente desligado do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal o atleta ou paratleta que:

I - Não apresentar a documentação comprobatória descrita no inciso I do artigo 12 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

II – Deixar de participar das competições sem motivo previamente justificado.

III - For transferido ou representar outro município, estado ou país em competições ou eventos esportivos.

IV - Sofrer punição disciplinar aplicada por qualquer órgão de Justiça Desportiva da respectiva modalidade.

V – Não divulgar o nome do Município de Santa Branca, conforme descrito no inciso IV do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Além do desligamento automático do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal previsto neste artigo, o atleta ou paratleta deverá obrigatoriamente ressarcir à Administração Municipal toda a quantia recebida no período, com a devida correção financeira.

Art.14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Diretoria de Esportes do Município de Santa Branca.

Art.15. A gestão do Programa de Incentivo ao Esporte Municipal será exclusiva da Diretoria de Esportes.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da Diretoria de Esportes a análise e aprovação da documentação comprobatória prevista no inciso I do artigo 12 desta Lei.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 25 de setembro de 2023.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE MUNICIPAL

I - A Comissão Avaliadora irá analisar os documentos entregues pelos pleiteantes ao Programa de Incentivo ao Esporte Municipal conforme as seguintes diretrizes e critérios de pontuação:

FASE I	SIM		NÃO	
Verificar se TODOS os documentos solicitados no Art. 7º desta Lei foram entregues corretamente pelo pleiteante.	Segue para FASE II de seleção		Excluído do processo de seleção.	
FASE II	A	B	C	D
Avaliação do histórico do atleta, paratleta ou equipe esportiva.	de 0 a 2 pontos	de 2,01 a 4,99 pontos	de 5 a 7,99 pontos	de 8 a 10 pontos
a) Participação em competições e Currículo Desportivo.				
b) Conquistas (Troféus, Medalhas, Títulos, Cinturão etc.)				
c) Projeção do Município pelas atividades do atleta, paratleta ou equipe esportiva.				
FASE III	A	B	C	D
Avaliação do Planejamento do atleta, paratleta ou equipe esportiva.	de 0 a 2 pontos	de 2,01 a 4,99 pontos	de 5 a 7,99 pontos	de 8 a 10 pontos
d) Plano anual de preparação ou treinamento para competições.				
e) Plano anual de participação em, no mínimo, uma competição oficial da modalidade e categoria.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

PONTUAÇÃO TOTAL (a+b+c+d+e):	
------------------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 088

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 975/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPEC
Santa Branca, 21, 09, 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação analisando o projeto de lei, de autoria dos Vereadores Adinelson Tarcilio e João Batista de Almeida Junior, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise pretende denominar "Antonio Tadeu Paes" a atual Rua "B" do bairro Chácaras Vale do Sol, descrita no croqui ilustrativo, parte integrante da propositura.

2. O presente projeto de lei presta uma justa homenagem póstuma ao saudoso Antonio Tadeu Paes, cuja biografia consta deste processo.

3. A referida rua, ao ser denominada, além da justa homenagem póstuma prestada, servirá de referência para os proprietários de imóveis lindeiros.

4. A Assessoria Jurídica não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

5. A presente propositura está fundamentada no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 21 de setembro de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 08

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 976/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 21 de 09 de 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

A Comissão de Justiça e Redação analisando o projeto de lei, de autoria dos Vereadores Adinelson Tarcilio e João Batista de Almeida Junior, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise pretende denominar "Haile Salassie Rocha da Silva" a atual Rua "E" do bairro Chácaras Vale do Sol, descrita no croqui ilustrativo, parte integrante da propositura.

2. O presente projeto de lei presta uma justa homenagem póstuma ao saudoso Haile Salassie Rocha da Silva, cuja biografia consta deste processo.

3. A referida rua, ao ser denominada, além da justa homenagem póstuma prestada, servirá de referência para os proprietários de imóveis lindeiros.

4. A Assessoria Jurídica não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

5. A presente propositura está fundamentada no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 21 de setembro de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 09

Incluído na Ordem do Dia

da sessão de/...../.....

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 977/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 21, 09, 2023

Presidente

PRESIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de Justiça e Redação analisando o projeto de lei, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Adinelson Tarcilio, que dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise pretende denominar "Marcelo Belém de Almeida" a atual Rua "D" do bairro Chácaras Vale do Sol, descrita no croqui ilustrativo, parte integrante da propositura.

2. O presente projeto de lei presta uma justa homenagem póstuma ao saudoso Marcelo Belém de Almeida, cuja biografia consta deste processo.

3. A referida rua, ao ser denominada, além da justa homenagem póstuma prestada, servirá de referência para os proprietários de imóveis lindeiros.

4. A Assessoria Jurídica não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.

5. A presente propositura está fundamentada no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria.

É o parecer!

Santa Branca, 21 de setembro de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.784, de 27 de julho de 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 1.784, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que ora submeto à apreciação dos Nobres Vereadores, dispõe sobre a revogação, em todos os seus termos, da Lei Municipal nº 1.784, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

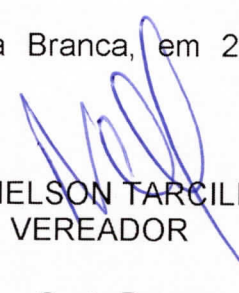
O mencionado diploma legal, cujo projeto é de minha autoria, após aprovação nesta Casa, foi promulgado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal e sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN (processo nº 2195591-60.2023.8.26.0000), ajuizada pelo Sr. Prefeito, tendo os efeitos da lei suspensos, liminarmente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Ministério Público desta Comarca, através de seu Promotor de Justiça, baixou Portaria instaurando Inquérito Civil para apuração dos fatos (NF 43.0418.0000166/2023-9).

Desta forma, conclui-se que a matéria é bastante polêmica, haja vista o questionamento na Justiça, que já determinou a suspensão da eficácia da lei até seu julgamento final, sendo coerente a sua revogação.

A apresentação deste projeto de lei está fundamentada no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 21 de setembro de 2023.


ADINELSON TARCILIO
VEREADOR



LEI Nº 1.784, DE 27 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº14.285, de 29 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA,
FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, **PROMULGO** A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Santa Branca, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Parágrafo Único: Esta Lei **não** terá validade para os imóveis que se encontram em loteamentos ou áreas urbanas que:

- I - que não recolhem IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
- II - que não tenham linha de ônibus escolar regular pelo Poder Público;
- III - que não tenham coleta de lixo regular pelo poder público;
- IV – os incisos I, II e III deste parágrafo não são cumulativos.

Artigo 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:
 - a) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b) Dispor de sistema viário implantado;
 - c) Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
 - d) Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou



LEI Nº 1.784, DE 27 DE JULHO DE 2023.

- e) direcionadas à prestação de serviços;
- f) dispor de, no mínimo, 2(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- 1.drenagem de águas pluviais;
- 2.esgotamento sanitário;
- 3.abastecimento de água potável;
- 4.distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- 5.limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III - O Poder Público municipal elaborará e divulgará relação de locais onde estão às Áreas Urbanas Consolidadas.

Artigo 3º - A totalidade da área do perímetro urbano e sua área de expansão do Município de Santa Branca é considerada Área Urbana Consolidada.

Parágrafo único. Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Área Urbana Consolidada:

I - Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais, ou que estejam registrados no INCRA ou inscritos na Secretaria da Fazenda como coprodutor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano.

Artigo 4º Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de:

I - 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - metade do curso d'água, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, observando a largura a 1000 (mil metros) a montante e 1000(mil metros) a justante;



LEI Nº 1.784, DE 27 DE JULHO DE 2023.

§ 1º São consideradas Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) que esteja sujeita a alagamento por enchentes.

§ 2º Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

§ 3º Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento e também a um Plano de Bacia para o Município de Santa Branca, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações.

§ 4º Havendo um mapeamento atualizado o Poder Executivo deverá, através de Projeto de Lei, estipular taxa ambiental diferenciada de IPTU para os anistiados que estiverem na faixa de APP, com majoração de no máximo 10% (dez por cento) do valor do IPTU.

§ 5º A taxa ambiental diferenciada de IPTU, mencionada no § 4º, poderá ser destinada para o COMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Branca), desde que este tenha fundo financeiro constituído em lei, ou para a Secretaria de Obras do Município e sua destinação, utilização e aplicação deverá ser prioritariamente em defesa do meio ambiente.

§ 6º Havendo mapeamento atualizado os imóveis alcançados por esta lei, deverão instalar sistema de tratamento de esgoto sanitário de acordo com as normas da ABNT. (fossa biodigestora), em no máximo 5 anos, após a data de notificação pelo departamento de fiscalização do Poder Executivo.

§ 7º Havendo mapeamento atualizado, os imóveis alcançados por esta lei deverão apresentar compensação ambiental que será analisado pelo Departamento do Meio Ambiente da Prefeitura, juntamente com o COMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) de Santa Branca, em no máximo 2 anos, após a data de notificação pelo departamento de fiscalização do Poder Executivo.

Artigo 5º Nas áreas urbanas, já consolidadas, serão respeitadas as construções já existentes em área de preservação permanente de curso d'água, independente da largura do mesmo até da data da promulgação desta lei, sendo que a comprovação será feita por processo de geoprocessamento.

§ 1º O processo de geoprocessamento para comprovação do exposto no texto do art 5º, será de responsabilidade técnica e financeira do proprietário do imóvel notificado, salvo, em casos específicos em que o proprietário comprove vulnerabilidade financeira através de estudo social realizado pelos órgãos competentes oficiais do município.

Artigo 6º A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de



LEI Nº 1.784, DE 27 DE JULHO DE 2023.

utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

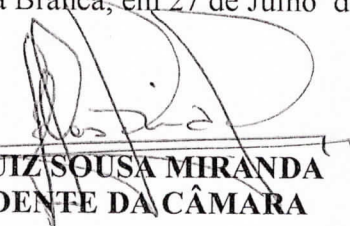
§ 1º Em Área Urbana Consolidada (AUC), as obras já finalizadas que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos do Município.

§ 2º Em Área Urbana Consolidada (AUC), as obras já iniciadas e ainda não concluídas, que se encontrem em Área de Preservação Permanente (APP) podem ser regularizadas, desde que atendam os critérios urbanísticos do Município e que tenham sido iniciadas até a data da promulgação da presente lei, devendo ser comprovado conforme o que descreve o § 1º do Artigo 5º desta lei e respeitando também o parágrafo único do artigo 1º desta lei.

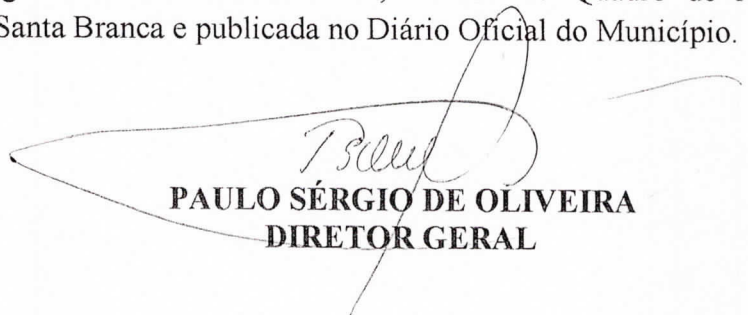
Artigo 7º A regularização de obras em Área de Preservação Permanente (APP), bem como os imóveis que estejam nas condições do artigo 5º deverão promover compensação ambiental pecuniária cujo o valor será destinado a Secretaria de Obras e ou Conselho de Meio Ambiente de Santa Branca, para administração e aplicação, devendo ser o valor e a cobrança ser calculada em lei complementar.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 27 de Julho de 2023.


JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Registrada na Diretoria Geral; afixada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca e publicada no Diário Oficial do Município.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 188/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

.....
Presidente

Considerando que na revitalização do Bairro Toca do Leitão foi pintada uma faixa de pedestre em frente ao portão de acesso da residência localizada na Av. Santa Luzia, nº 6019;

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim preste as seguintes informações:

- a) O responsável pela obra tem conhecimento que está faixa está em desacordo com a lei?
- b) Qual providência o responsável adotará para sanar a irregularidade?
- c) Existe previsão para que o erro seja sanado e o proprietário do imóvel não seja mais prejudicado?

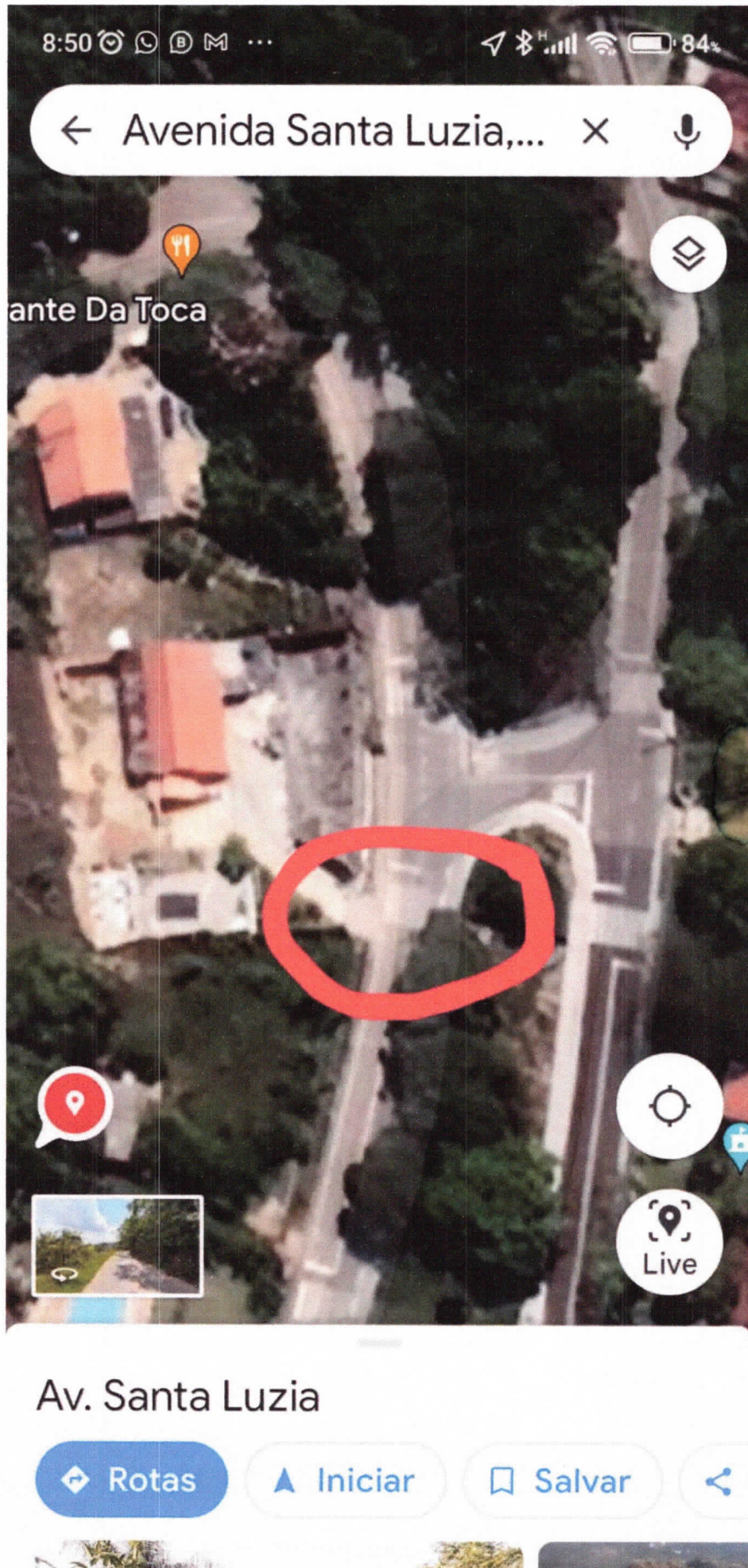
Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações ao proprietário que encontra-se prejudicado.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 22 de Setembro de 2023


Francisco de Assis Nunes da Silva

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 10/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA, Vereador abaixo assinado, considerando que a vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta desde o momento da concepção, o primeiro minuto de sua existência, o ser humano deve ter reconhecido o seu direito de pessoa, entre os quais a prerrogativa inviolável de todo ser inocente à vida, submete à apreciação do Colendo Plenário, uma **MOÇÃO DE REPÚDIO à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 que dispõe sobre descriminalizar a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.**

JUSTIFICATIVA

O aborto é ato contrário à vida e sua prática é infração grave a legislação que garante inviolabilidade do direito a vida, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º.

O Código Civil de 2002, cujo art. 2º estabelece: "A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

É crescente o movimento pela descriminalização da conduta abortiva até as doze semanas gestacionais, sob o fundamento de que os direitos de escolha da mulher deveriam se sobrepor aos direitos do ser intrauterino, desta forma, tem-se um claro e evidente conflito de bens jurídicos: de um lado, os direitos femininos de autodeterminação; de outro, o direito à vida do produto da concepção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou duas vezes sobre este conflito, através de uma decisão plenária na ADPF 54, que culminou na descriminalização do aborto dos fetos anencéfalos; bem como em uma decisão de turma no HC 124.306/RJ.

A ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberal (PSOL), busca a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal a fim de descriminalizar a conduta abortiva até as 12 semanas da gestação.

Na ADPF 54, a Corte entendeu pela descriminalização da interrupção da gestação quando o feto for anencéfalo, por entender que a hipótese não seria de crime contra a vida, visto que a vida pressupõe atividade cerebral; e no HC 124.306/RJ, em que três ministros manifestaram entendimento no sentido de que a de a criminalização da interrupção do parto nos três primeiros meses de gravidez seria incompatível com o sistema constitucional vigente, motivo pelo qual os artigos 124 e 126 do Código Penal, que estabelecem as hipóteses de autoaborto e aborto consentido pela gestante, não teriam sido recepcionados em sua integridade pela Constituição de 1988.

Na ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberal (PSOL), questiona-se que a criminalização da interrupção da gravidez nos três primeiros meses da gestação desrespeitaria preceitos fundamentais relacionados a dignidade da mulher, motivo pelo qual pleiteia-se a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para descriminalizar a conduta durante este período de doze semanas.

A referida ação, subscrita pelas advogadas Luciana Boiteux, Luciana Genro, Gabriela Rondon e Sinara Gumeri, que tem com relatora a Ministra Rosa Werber, e se fundamenta quase que exclusivamente nos direitos de liberdade das mulheres, fazendo uso de muitas fontes do direito comparado, com a menção a vários países que regulamentaram o aborto, sem, no entanto, entrar no mérito sobre quando começa a vida humana, ou seja pretende-se que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

reconhecido que os direitos reprodutivos femininos teriam maior expressão jurídica do que o direito à vida do nascituro.

Dentre os argumentos levantados pelas advogadas subscritoras da arguição, estão o de que “a criminalização do aborto e a consequente imposição da gravidez compulsória compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para realização de seu projeto de vida”, bem como “provoca violações aos direitos a saúde (CF, art. 6º), à integridade física e psicológica das mulheres e à proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III)”.

Assim que uma vez que a negação do direito ao aborto pode levar a dores e sofrimento agudos para uma mulher, ainda mais graves e previsíveis conforme condições específicas de vulnerabilidade que variam com a idade, classe, cor e condição de deficiência de mulheres, adolescentes e meninas”, sendo, portanto, que o objetivo da ADPF é que o Supremo Tribunal Federal reconheça que os direitos de escolha da mulher devem se sobrepor aos direitos do nascituro.

Muitas são as consequências físicas da prática do aborto, dentre as quais: perfuração do útero, se o aborto for realizado pelo método de sucção, ruptura do colo uterino, histerectomia – que é a remoção do útero, devido a complicações severas – hemorragia uterina – também causada por pílulas abortivas – inflamação pélvica, infertilidade, gravidez ectópica – na qual o óvulo é fertilizado fora do útero, como nas tubas uterinas – parto futuro prematuro, infecção por curetagem mal feita, aborto incompleto quando os restos da placenta podem não ser completamente removidos do útero, o que pode levar a infecções graves -, comportamento autopunitivo, transtorno alimentar, embolia e, ainda que o fato de que o aborto provocado duplica a possibilidade do câncer de mama.

Uma mulher com menos de 32 anos que aborta na primeira gravidez tem cento e quarenta vezes mais chances de desenvolver câncer de mama, em relação à que não fez aborto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

As sequelas psicológicas também são numerosas, pois milhares que abortam apresentam mais dificuldades em lidar com a culpa e a incapacidade de perdoar a si mesma; aumento do medo em relação a próxima gravidez; pesadelos relacionados ao aborto; dificuldades de permanecer na presença de bebês; sentem-se emocionalmente sobrecarregadas e sessenta por cento delas têm pensamentos suicidas, assim como, vinte e oito por cento das que abortaram duas ou mais vezes realmente atentam contra a própria vida.

Além disso, as mulheres que abortaram têm duas vezes mais propensão ao abuso de álcool; dez vezes mais propensão ao uso de maconha e cinco vezes mais propensão ao uso de outras drogas ilícitas.

A Comissão Episcopal para a Vida e a Família da CNBB também se posicionou sobre o assunto, em sua carta para todas as Paróquias, solicitando que cabemos defender a vida humana, opondo-se à todas discriminações preconceito, em especial dos mais fortes sobre os mais fracos, dos maiores sobre os menores, dos grandes sobre os pequenos. Não o fazer é associar-se à cultura de morte, que tudo relativiza e mercantiliza, inclusive a vida humana inocente.

Esta moção ainda especialmente as recentes manifestações do Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa, em que o Parlamentar diz que "a decisão do parlamento é a única com legitimidade", trata a possibilidade de ativismo judicial como "equivoco grave" e "invasão da competência do Poder Legislativo" e deixa claro que "não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão".

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, por sua postura, e reiterar imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

(RE) 635659, referente ao tema das drogas, e da ADPF 442, atinente ao tema aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Isto posto, conto com a provação pelos Nobres Colegas e após, que seja dada ciência desta ao Deputado Estadual Rogério Santos, Presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira Presidente do Senado Rodrigo Pacheco, Presidente da CNBB Dom Jaime Spengler, Dom Ricardo Hoepers, Dom Pedro Luiz Stringhini (Bispo da Diocese de Mogi das Cruzes), Padre Muller Aparecido do Prado (Pároco do Santuário Diocesano São José); Padre Denis de Jesus das Neves (Vigário do Santuário Diocesano São José), Padre Odair Bueno (Pároco Paróquia Nossa Senhora dos Remédios), Dom Bruno Eliseu Versari (Presidente da Comissão Episcopal para Vida e Família), Dom Moacir Silva Arantes (Bispo de Barreiras), a Dom Reginei José Modolo (Bispo Auxiliar de Curitiba), José Gastão Cursino dos Santos (Presidente do Centro Espirita de Humildade) e a Pastora Marlene Veloso (Assembleia de Deus – Ministério Segura nas Mãos de Deus).

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 21 de Setembro de 2023

Francisco de Assis Nunes da Silva

VEREADOR

ANEXO I

AVALIAÇÃO DOS PROBLEMAS E DOS DESAFIOS COLOCADOS PELA ADPF 442

1. O QUE É A ADPF 442.

Em março de 2017 o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou no Supremo Tribunal Federal a *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442*, ou simplesmente ADPF 442. A ação pretende que o Supremo Tribunal reconheça a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para que seja permitida a prática do aborto quando realizado até à décima segunda semana de gravidez.

"Pede-se a suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal em casos de interrupção da gestação realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez, que se reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento para o que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres" (ADPF 442)

2. O VERDADEIRO ALCANCE DA ADPF 442

Aparentemente, a ADPF parece apenas pretender a legalização do aborto durante os três primeiros meses da gestação. Entretanto, o exame do inteiro teor do documento, de 62 páginas, mostra tratar-se de um Cavalo de Tróia. A ADPF 442 pede que o STF reconheça como fundamento da inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 teses que já foram aceitas em ações anteriores pelos Ministros da Suprema Corte, principalmente na ADI 3510 (sobre a autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias), na ADPF 54 (sobre o aborto em casos de anencefalia) e no HC 124.306 (sobre a prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto). As mais importantes destas teses podem ser resumidas no seguinte:

[1] O direito à vida somente se inicia após o nascimento com vida.

[2] A criminalização do aborto viola a dignidade da mulher, mas não a do embrião, porque este, apesar de humano, não possui estatuto de pessoa, não é capaz de autodeterminação, não possui projeto de vida e não possui valor comunitário, isto é, não goza de cidadania.

Chama a atenção o fato de que, ao contrário de ações semelhantes impetradas em outros países, a ADPF 442 quase não recorre a sentenças de organismos internacionais para embasar o mérito da ação. Ao contrário, pretende demonstrar que estes princípios já foram assumidos pelo STF em decisões já anteriormente tomadas e que, portanto, basta que o tribunal seja coerente com os princípios que ele mesmo já estabeleceu para dar ganho de causa ao pedido.

Afirma a ADPF 442 logo em seu início:

"Hoje presume-se que a criminalização do aborto se justificaria para proteger a vida do embrião ou do feto, o que seria um direito previsto no ordenamento constitucional. Mas na segunda metade do século XX, nos países democráticos, estas teses foram objeto de revisão constitucional.

Identificam-se nas decisões desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510, na ADPF 54 e no HC 124.306, premissas pacificadas para o enfrentamento da questão do aborto, como a inadequação do estatuto de pessoa ao embrião ou feto e o critério do nascimento como marco para a imputação de direitos fundamentais à criatura em desenvolvimento, que fazem da presente ADPF o resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente de atuação responsável desta Suprema Corte na proteção de direitos fundamentais das mulheres.

Em vista do que deve-se, em vez disso, reconhecer que a longa permanência da criminalização do aborto é um caso de uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável".

Deste modo, a ADPF 442 está assentando os princípios jurídicos para movimentar a sociedade para um cada vez mais amplo desrespeito pela vida humana em todas as fases da existência. Com base nos fundamentos lançados pela ADPF 442, poderão em seguida ser impetradas novas ações que não somente peçam o reconhecimento do direito ao aborto durante todos os nove meses da gestação, mas também a inexistência do direito à vida para outros seres humanos aos quais não mais se reconheça o estatuto de pessoa, por não serem capazes de autodeterminação, de possuir projeto de vida ou não possuir valor comunitário.

A estratégia não é nova.

Em setembro de 2005 foi apresentado à Câmara dos Deputados o Substitutivo do PL 1135/91, um projeto de lei que estabelecia, em seu primeiro artigo, que toda mulher teria o direito de praticar o aborto durante as doze primeiras semanas da gestação.

No entanto, a leitura do texto do projeto mostrava ter sido redigido em uma linguagem apropriada para enganar o grande público. No início do projeto, os primeiros artigos pareciam declarar que despenalizariam o aborto apenas até às doze semanas de gestação, mas em seu nono e último artigo o projeto declarava **"revogam-se os arts. 124, 126, 127 e 128 do Código Penal"**. Estes artigos não eram nada mais do que todos os artigos do Código Penal que definem que o aborto é crime, exceto o que declara ser crime provocar o aborto sem o consentimento da gestante. Isto significava que a parte principal do projeto

era justamente o nono e último artigo, e não os oito anteriores, e que a verdadeira causa pela qual o aborto deixaria de ser crime não estava no artigo 2, onde se mencionava o prazo de doze semanas, mas sim no último, que extinguiu completamente qualquer tipificação do crime de aborto do sistema penal brasileiro, desde que não fosse praticado contra a vontade da gestante. [1] Passando a não mais existir qualquer crime de aborto, este poderia ser livremente praticado em qualquer momento, por qualquer motivo, em qualquer fase da gravidez. Teria sido a lei mais liberal em matéria de aborto em todo o mundo contemporâneo, mais do que a própria *Decisão Roe x Wade* da Suprema Corte de Justiça norte americana. Se tivesse tido êxito, a estratégia faria com que os legisladores desatentos pensassem que estariam legalizando o aborto até o terceiro mês da gestação, mas teriam aprovado outra coisa completamente diversa. Porém em 2008 o projeto foi reprovado. Em uma primeira votação na *Comissão de Seguridade Social e Família* da Câmara, foi vencido por 33 votos contra nenhum a favor e, em uma segunda votação, na *Comissão de Constitucionalidade e Justiça* da mesma Câmara, por 57 votos contra e 4 a favor.

A ADPF 442, no entanto, vai mais longe do que o Substitutivo do PL 1135/91. Coloca fundamentos praticamente ilimitados para o desrespeito à vida humana em geral, e não apenas a dos nascituros.

3. A ADI 3510.

A ADPF 442 mostra como, a partir da ADI 3510 referente à autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias, os Ministros do STF firmaram o precedente de que, embora possa haver algum grau de proteção infraconstitucional à vida nascitura, o direito à vida somente começa com o nascimento com vida.

Diz o texto da ADPF 442:

[1] Estes são os artigos que seriam revogados pelo projeto que afirmava em seu início que o aborto seria um direito para a mulher até a 12ª semana de gestação:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No Brasil, ao julgar a ADI 3510 sobre a autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias, o STF afirmou que a Constituição Federal não estabelece quando a vida humana tem início. Os votos dos Ministros demonstraram que não há como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só é reconhecido após nascimento com vida, como se segue da ementa do acórdão:

"Estas três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana."

O Ministro Marco Aurélio Mello, nesta ocasião, construiu a ponte argumentativa que aproximaria a ADI 3.510 da ADPF 54 [sobre os abortos em casos de anencefalia], pois assentou não ser suficiente a existência de criatura humana em desenvolvimento para a presunção de direitos fundamentais, como o direito à vida, pois é no nascimento com potência de sobrevivência que deve repousar o marco para a personalidade jurídica:

"A personalidade jurídica, a possibilidade de considerar-se o surgimento de direitos depende do nascimento com vida"

4. A ADPF 54.

O Código Penal brasileiro reconhece explicitamente o nascituro como pessoa, ao inserir seus artigos 124 e 126, que tratam do crime do aborto, no capítulo que trata "Dos Crimes contra a Vida", o qual, por sua vez, é o primeiro capítulo do título que trata "Dos Crimes contra a Pessoa". A leitura do texto mostra claramente que a "pessoa" à qual o Código se refere ao tratar do aborto é a do nascituro, e não a da gestante.

No entanto, na ADPF 54, que tratou sobre o aborto em casos de anencefalia, as justificativas da ADI 3.510 sustentando que somente existe direito à vida após o nascimento, foram utilizadas pela Ministra Rosa Weber para reinterpretar que o Código Penal, afirmando que, ao proibir o aborto, o Código tem como finalidade apenas a proteção dos direitos da gestante, e não do nascituro.

A ADPF 442 assim se refere a este novo precedente:

Já na ADPF 54 [sobre os abortos em casos de anencefalia] o critério do nascimento com vida para a imputação de direitos fundamentais estabelecido na ADI 3.510 permitiu à Ministra Rosa Weber uma leitura constitucional do Direito Penal:

"Vê-se, claramente, que praticar o infanticídio não gera penas tão graves quanto cometer um homicídio, que, por sua vez, é punível de forma mais exasperada do que a prática de um aborto."

Ainda, é de se considerar que a lesão corporal grave tem uma pena máxima maior do que a do aborto.

Também é importante frisar que até mesmo o aborto provocado sem o consentimento da gestante tem pena de 3 a 10 anos, bem inferior à de homicídio.

Lembre-se, ademais, que o estupro é causa de excludente de ilicitude do crime de aborto, mesmo que o feto seja plenamente viável. Ou seja, no caso de estupro não há interesse em proteger o feto contra a gestante. Fica evidente que, para o direito penal, vida não é, em hipótese alguma, um valor único e absoluto.

A alegria e a realização das mulheres com filhos anencéfalos, relatadas nas audiências públicas e nos memoriais, provêm das suas escolhas morais. Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas."

5. O HABEAS CORPUS 124.306

Em novembro de 2016, por ocasião do *Habeas Corpus* 124.306, os Ministros do STF assentaram o princípio segundo o qual, em vista do que já havia sido decidido na ADI 3510 e na ADPF 54, não havendo direito à vida por parte do nascituro, deveria ser concluído que a proibição do aborto viola direitos fundamentais da mulher, assim como os princípios constitucionais que fundamentam estes direitos. Tais princípios seriam, segundo a exposição da ADPF 442, *a dignidade e a autonomia da mulher*.

Assim afirma a ADPF 442:

"Em novembro de 2016, houve julgamento do HC 124.306 pela Primeira Turma do STF. O caso dizia respeito à prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro. A Primeira Turma seguiu um voto do Ministro Luís Roberto Barroso que, sem efeito vinculante, concluiu pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário nos três primeiros meses de gestação, por ser medida legal desproporcional, que viola direitos fundamentais das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica e igualdade.

A presente ADPF deve, portanto, ser entendida como resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente desta Suprema Corte no enfrentamento da questão do aborto como uma matéria de direitos fundamentais.

Na ADI 3.510, a Corte superou a pergunta sobre o início da vida como condição de possibilidade para a constitucionalidade da pesquisa com embriões e fundamentou a interpretação de que não há como se imputar aos embriões o estatuto de pessoa ou mesmo o caráter absoluto do direito à vida.

Na ADPF 54, a Corte reafirmou a interpretação de que não há direito absoluto em nosso ordenamento constitucional.

No HC 124.306, a maioria da Primeira Turma do STF interpretou a questão do aborto como decisão reprodutiva moralmente razoável das mulheres, cuja criminalização viola seus direitos fundamentais."

6. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO VIOLA A DIGNIDADE DA MULHER.

Os precedentes assentados pelas ADI 3.510, ADPF 54 e HC 124.306 permitem, deste modo, segundo os redatores da ADPF 442, evidenciar a verdadeira natureza da criminalização do aborto. *Não há que se falar em proteção à vida do embrião ou do feto, mas em uma violação histórica do princípio da dignidade das mulheres, somente as quais são reconhecidas como pessoas humanas pelo STF e pela Constituição, tal como é interpretada pelos seus ministros. A ADPF 442, em sua parte central, faz uma longa exposição do que os Ministros da Suprema Corte já estebelecera sobre a natureza do "princípio da dignidade da pessoa humana" e como não se aplica ao nascituro, mas somente às mulheres. Assim se expressa a ADPF neste sentido:*

Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional. Afirmar a anterioridade da dignidade da pessoa humana não é o mesmo que afirmar seu caráter absoluto ou autônomo frente a outros preceitos.

O Ministro Luís Roberto Barroso propôs um "conteúdo essencial mínimo" para a dignidade: valor intrínseco; autonomia; valor comunitário.

Valor intrínseco é "ter valor simplesmente porque se é humano". Reconhecer valor intrínseco no pertencimento à espécie humana não é o mesmo que designar todas as criaturas humanas como pessoas constitucionais e, conseqüentemente, a elas conferir direitos e proteções fundamentais.

O entendimento da "dignidade da pessoa humana" exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos e garantidores do princípio constitucional. É certo que somente os humanos recebem o estatuto de pessoa para a Constituição Federal, pois somente humanos podem ser qualificados como pessoas constitucionais. Mas não basta o pertencimento à espécie humana, é necessário o estatuto de "pessoa humana" para a imputação de direitos fundamentais

Decisões recentes desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510 e na ADPF 54, demonstram que o estatuto de pessoa constitucional inicia-se no nascimento com potência de sobrevida.

O Ministro Marco Aurélio Mello, no voto relator na ADPF 54, explicitou que a ausência de potência de sobrevida do feto fora do útero permitiu demonstrar

como a fertilização não é condição suficiente para a imputação de direitos fundamentais ao embrião ou feto, pois o critério da viabilidade da sobrevivência extrauterina seria decisivo para o entendimento da questão.

Um amadurecimento jurisprudencial desta Suprema Corte levou ao entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que embrião ou feto é criatura humana com valor intrínseco, mas sem o estatuto de pessoa constitucional, e por isso a sua proteção é infraconstitucional.

Mas é preciso enfrentar ainda as outras dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente a autonomia e a cidadania.

"Autonomia" tem como noção central a autodeterminação. Na questão do aborto, a autonomia é o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual.

A proteção da autonomia como autodeterminação exige a garantia das condições sociais para a sua realização como projeto de vida: por isso autonomia é tanto a capacidade individual de se autodeterminar quanto as oportunidades, condições e proteções para o exercício da autodeterminação.

O direito ao aborto é condição para a plenitude de um projeto de vida. Projeto de vida é ter condições sociais e políticas para dar sentido à própria existência.

A autonomia está diretamente vinculada, na Constituição Federal, ao preceito fundamental da cidadania. Cidadania é ter as condições de possibilidade para a vida com dignidade.

Segundo Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, é na interseção entre dignidade, autonomia e cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto.

*No voto que liderou a decisão majoritária da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal no HC 124.306, Ministro Luís Roberto Barroso destacou que **"praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime"**.*

7. PERSPECTIVAS E RETROSPECTIVAS.

A argumentação central da ADPF 442 praticamente não repousa sobre argumentos de direito constitucional para forçar a Suprema Corte a legislar e reconhecer o direito ao aborto. Também não usa, como tem sido o padrão quando estes litígios ocorrem em outros países, de argumentos de direito internacional para forçar a corte a tomar uma decisão. Na realidade, nem está forçando a Suprema Corte a reconhecer princípios contrários ou mesmo novos em relação aos que a própria Corte já estabeleceu.

O PSOL está lembrando aos magistrados que foram eles mesmos que já decidiram que ***não existe direito à vida senão depois do nascimento com vida*** e que, mesmo quando o direito à vida possa vir a existir, ***nenhum direito, nem mesmo o direito à vida, é absoluto. Que o nascituro não possui dignidade de pessoa humana, e que também não existe dignidade de pessoa humana se o seu sujeito não for capaz de autodeterminação, de projeto de vida e de valor comunitário.***

É com base nestas posições já assumidas pelos ministros do STF, e não na *Constituição Brasileira* ou no Direito Internacional, que o PSOL principalmente se baseia para pedir que os ministros sejam coerentes e completem com uma simples sentença o que durante duas décadas já haviam preparado e decidido. Que reconheçam o direito ao aborto até o terceiro mês da gestação, deixem a porta já escancarada para o acesso ao aborto até o momento do nascimento e alicercem os fundamentos para uma progressiva relativização e degradação do valor da vida humana, valor sobre o qual sempre se acreditou que a democracia repousasse.

A situação não é nova. Ao contrário do que dizem as narrativas plantadas propositalmente com este fim, ***um dia o delírio do aborto***, que ainda poderá se tornar muito mais alucinado do que o que vemos hoje, ***irá terminar***. Neste dia a humanidade julgará o que tiver acontecido sob a ótica da verdadeira luz. Será dado um julgamento honesto e objetivo não só sobre os que promoveram a destruição da vida, como também sobre os que se omitiram por não haverem entendido a realidade do que acontecia, assim como também sobre aqueles que o tiverem entendido e souberam agir segundo os ditames de uma verdadeira sabedoria. Há que ser sob esta luz, pela qual um dia todos nós seremos objetivamente julgados, que haverá que se aprender a examinar, considerar e decidir sobre o que acontece hoje.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 346/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara.

Kalisa do Jota, vereadora infra-assinada, nos Termos Regimentais,

INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a capina e limpeza nas ruas do Bairro Chácara Reunidas Novas Santa Branca (CDHU).

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas encontram-se com muito mato, trazendo transtorno aos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023


Kalisa do Jota
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 347/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca

Presidente da Câmara.

Kalisa do Jota, vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, a realização da manutenção do calçamento, nas ruas do Bairro Jardim Prado.

Justificativa:

Tendo em vista a atual situação das ruas, é urgente a realização da manutenção, visando o bem-estar dos moradores, e do trânsito local.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023


Kalisa do Jota
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 348/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências



Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Kalisa do Jota, vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, a realização da capina e manutenção das ruas do Bairro São Sebastião.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, tendo em vista que as ruas do bairro supracitadas, se encontram com mato e vários buracos, trazendo muito transtorno aos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023


Kalisa do Jota
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 349/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Kalisa do Jota, vereadora infra-assinada, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a capina e a manutenção do calçamento das ruas do Bairro Santa Cecília.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, a pedido dos moradores que estão reclamando da péssima condição que se encontra o calçamento e o mato alto, causando o aparecimento de animais peçonhentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023


Kalisa do Jota
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 350/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que seja solicitado junto ao setor de Obras, que se faça a Poda das árvores na Praça Ribeiro Leite.

Justificativa:

Esta indicação se faz necessária, pois os galhos estão deixando a iluminação muito precária causando insegurança.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 351/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, a realização da limpeza e manutenção, no Bairro Jardim das Flores.

Justificativa:

A presente Indicação visa atender as reivindicações dos moradores, que pedem uma melhor manutenção e limpeza do bairro.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 352/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca _____
Presidente da Câmara

ADILSON DIAS DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a limpeza e a manutenção nas ruas do Bairro Jardim Urupema.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas encontram-se com o calçamento em péssimas condições de tráfego muito buracos, causando transtornos ao trânsito local, sendo que por várias vezes já foi solicitado a manutenção desta rua.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023

Adilson Dias dos Santos

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 353/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências
Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara.

VALDEMAR DE SIQUEIRA, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras, a capina do mato nas laterais da estrada Santa Branca a Guararema.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os moradores reclamam que o mato está tomando conta da estrada prejudicando a visibilidade dos motoristas principalmente nas curvas podendo causar acidentes graves.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 354/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca, ____/____/____

Presidente da Câmara.

Valdemar de Siqueira, vereador infra-assinado nos Termos Regimentais, **indica** ao senhor Prefeito Municipal, que seja feita a manutenção dos banheiros Públicos, localizado no Mercado Municipal.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os munícipes e os trabalhadores dos boxes dentro do mercado municipal, reclamam das más condições que se encontra os banheiros, masculino e feminino.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023

Valdemar de Siqueira

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 355/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

Valdemar de Siqueira, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que se faça a capina e limpeza nas ruas do Bairro Jardim São José.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois as ruas do bairro se encontram com muito buracos e bloquetes soltos e o mato alto, causando transtornos aos moradores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 20 de Setembro de 2023


Valdemar de Siqueira

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 356/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Valdemar de Siqueira, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que seja retirado um tronco de árvore na rua Antônio Braga Filho (Jardim Maria Carolina), conforme foto em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois este tronco de árvore está prejudicando o trânsito de pedestres na calçada e corre o risco de causar acidentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 21 de Setembro de 2023


Valdemar de Siqueira
VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 357/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara

Valdemar de Siqueira, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, **INDICA**, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras que seja feita a Poda de uma árvore na rua Antônio Constâncio Junior (Jardim Maria Carolina), conforme foto em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os galhos estão prejudicando a fiação elétrica da rua.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 21 de Setembro de 2023


Valdemar de Siqueira

VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 358/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que seja instalado um, aparelho de ar condicionado ou ventilado potente na sala de Fisioterapia do Posto de Saúde João Garante

Justificativa:

A instalação de um aparelho de ar condicionado ou de um ventilador potente na sala de fisioterapia pode ser uma medida benéfica para melhorar a qualidade do atendimento aos pacientes, especialmente, nesses dias de calor intenso que pode prejudicar o conforto e o desempenho durante as sessões.

Um ambiente mais fresco e confortável pode ajudar os pacientes a se sentirem mais à vontade, também colaborando para o bem estar dos profissionais, tornando o processo de reabilitação mais agradável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 25 de Setembro de 2023.

Valdemar de Siqueira

VEREADOR

